ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

VETO total ao PL 101/12

MENSAGEM Nº 790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0101/2012, que "Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências", por ser contrário ao interesse público e inconstitucional.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"O tesouro não possui disponibilidade de recursos para assumir o ônus decorrente da implementação da isenção proposta".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"O Autógrafo do Projeto de Lei nº 0101/2012 incide em manifesta inconstitucionalidade, por afronta ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, na qual estabelece que a lei complementar disporá sobre finanças públicas, em face do que recomendo o veto integral."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

Lido no Expediente
1ª Sessão de 06/02/13
À Comissão de
- Justiça

Secretário

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

EM 01/02/2013

msvt_0101_12_pge_sef

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

OF. SEF/GABS Nº 19/2013

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 1868/13/SCC-DIAL-GEMAT referente ao autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências", venho encaminhar as considerações elaboradas pela Diretoria do Tesouro Estadual – DITE nº 05/2013 e Diretoria de Administração Tributária – DIAT nº 002/GETRI/2013, que perfazem a posição desta pasta a respeito da matéria, qual seja, pelo veto total.

No mais, permanecemos à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Leandro Zanini
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 05/2013

DE: Diretoria do Tesouro Estadual **DATA**: 10/01/2013

PARA: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior.

Senhor Consultor Jurídico,

Quanto ao Projeto de Lei nº 0101/2012, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, reconhecemos a importância do incentivo à doação de sangue e medula óssea, além da inclusão social que a isenção poderia proporcionar aos hipossuficientes.

Entretanto devemos ressaltar que as instituições de ensino superior estaduais são responsáveis pela gestão de seus **próprios** recursos, e a realização de certames deve repercutir tão somente em seus próprios orçamentos e respectivos caixas. Caso se pretenda transferir o ônus de tais isenções aos recursos **do Tesouro**, imprescindível a realização de análise da repercussão financeira no caixa do Tesouro por esta Diretoria. Portanto, perante a ausência de valores para analisar a repercussão financeira, resta **prejudicada** a análise financeira de competência desta Diretoria.

Diante do exposto, sugerimos que a Secretaria de Estado da Educação e as instituições de ensino envolvidas sejam também ouvidas, com o objetivo de se estimar a repercussão financeira para o Estado com a efetivação da proposta contida no Projeto de Lei nº 0101/2012.

De qualquer sorte, frisamos que o Estado tem enfrentado dificuldades financeiras em razão do contexto econômico atual, da perda de receita decorrente da Resolução do Senado nº 13/2012(PRS 72/2010), do reajuste que vem sendo concedido aos professores (devido ao piso nacional da categoria), entre outros fatores. Portanto, o Tesouro não possui disponibilidade de recursos para assumir o ônus decorrente da implementação da isenção proposta.

Atenciosamente,

Frane Ribeiro Correa
Diretor do Tesouro Estadual

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO N° 002/Getri/2013
REFERÊNCIA: Ofício 1868/13 /SCC-DIAL-GEMAT
INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar que institui isenção de taxas de inscrição em concurso público e de ingresso em instituições de ensino superior, nos casos que especifica.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências".

O autógrafo foi encaminhado a esta Gerência para se manifestar quanto à contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto 470, de 2011.

1. <u>Conteúdo e alcance do "interesse público"</u>:

A doutrina distingue entre "interesse público primário" e "interesse público secundário". Segundo Eduardo Bonquipani (*Excesso de Exação*. RTFP 34: 81, São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2000, p. 84), primários são "os interesses da coletividade como um todo", enquanto secundários são os interesses "que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade".

Ao que acrescenta Marçal Justem Filho (*Curso de Direito Administrativo.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.45): "não é casual que a tese da supremacia e indisponibilidade do interesse público tenha de ser acompanhada da diferenciação entre interesse público primário e secundário". Prossegue o mesmo autor: "Tal deriva do permanente e inafastável risco de que o governante escolha fundado em sua conveniência política pessoal ou partidária, antes do que por homenagem a um 'Bem Comum' indeterminado".

Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Interesse Público e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Dialética, 2007, p. 103), por sua vez, comenta que "tendo o Estado, em última análise, surgido para fazer valer as normas de conduta e assim tornar viável a subsistência de grupos sociais cada vez mais complexos, não faz sentido que o Estado invoque um outro propósito, seja ele qual for, para descumprir essas normas, tornando-as ineficazes".

O interesse público implica a estrita observância do ordenamento, já que o Estado não tem vontade diversa da lei. A propósito, leciona Celso Antônio Bandeira de

COORDENADORIA DE E... Fls. 06 Rub.

Mello (*Curso de Direito Administrativo.* 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 64):

> Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração, assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios:
> a) da legalidade, com suas implicações ou decorrências; a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado;
> b) da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e seu cognato, o princípio da continuidade do serviço público;
> c) do controle administrativo ou tutela;
> d) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da Administração;
> e) da publicidade
> f) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesse públicos;
> g) do controle jurisdicional dos atos administrativos.

2. <u>O custo social da isenção</u>:

O autógrafo em questão isenta do pagamento das taxas de inscrição: (i) em concursos públicos e (ii) processos seletivos de ingresso nos cursos de instituições estaduais de ensino superior.

Ora, tais processos seletivos, tanto para ingresso no serviço público, como em instituições de ensino superior, representam um custo bastante elevado, compreendendo a remuneração dos professores habilitados para a elaboração das questões, a infraestrutura para realização dos concursos e as medidas de segurança para evitar eventuais fraudes. Esses custos devem ser cobertos pela receita obtida pelo pagamento das respectivas taxas de inscrição.

A isenção de determinadas categorias de candidatos representa uma redução da receita para o custeio do concurso que deve ser suprida (i) aumentando o valor da taxa para os demais candidatos ou (ii) com o aporte de recursos tributários o que significa retirá-los de outras destinações.

O que justifica o tratamento diferenciado em benefício de alguns e em prejuízo dos demais?

3. <u>Isenção e o princípio da igualdade dos administrados em face da Administração</u>:

Os beneficiados pela medida – isenção em concursos públicos e de acesso ao ensino superior – são os seguintes:

a) doadores de sangue;

b) doadores de medula;

c) pessoas que integram associações de doadores que contribuam para estimular de forma direta ou indireta a doação;

d) não doadores de sangue ou de medula (i) cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo regional e (ii) tenha cursado o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

Aristóteles enunciava o princípio da igualdade como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, a aplicação do princípio reside mais em determinar em que circunstâncias pode ser dado tratamento desuniforme.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 38) deve haver uma relação intrínseca entre o tratamento diferenciado e o critério adotado: "tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada". Conclui o citado autor: "O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discrímem e os efeitos jurídicos atribuídos a ela".

Qual a relação entre ser doador de sangue ou de medula e a prestação de concurso público? Ou – pior ainda – entre participar de atividades que, mesmo indiretamente, estimulem a doação, e o ingresso no serviço público ou a formação superior?

Não seria o caso de incluir no mesmo tratamento privilegiado os portadores de câncer, os paraplégicos, ou os que tenham participado de campanhas contra o fumo? Não há razão para isentar um doador de sangue e não isentar um deficiente auditivo, por exemplo. Em ambos os casos, falta um nexo relacional entre o tratamento diferenciado e o critério adotado.

No tocante aos egressos da rede pública, estaríamos privilegiando um grupo que já é privilegiado com o sistema de cotas. Não se supre as deficiências do ensino público apenas facilitando o ingresso nas universidades. A única coisa que se consegue é levar para o ensino superior as deficiências da escola pública.

O interesse público é que todos sejam tratados igualmente, na medida de suas desigualdades. Ou seja, deve haver uma relação entre o critério adotado para o tratamento desigual e o próprio tratamento desigual.

Também é do interesse público que sejam selecionados os melhores para o ingresso no serviço público ou nas instituições de ensino superior financiadas pelo Estado.

Assim sendo, recomenda-se que o presente autógrafo seja VETADO na sua íntegra, por contrariedade ao interesse público.

À consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 11 de novembro de 2013.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Júnior
p/Gerente de Tributação

Amery Moisés Nadir Júnior
Consultor de Gestão de Administração Tributária
Matr.: 184.703-1

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Diat, em Florianópolis,

Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

PAR 0020/13

Parecer nº
Processo nº SCC 41/2013
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Concessão de isenção de taxas. Inexistência de iniciativa legislativa reservada em matéria tributária. Precedentes do STF. Falta de cumprimento de formalidades prescritas na LRF - art. 14. Possibilidade de desequilíbrio das finanças públicas. Validade de medida legislativa condicionada à avaliação do interesse público. Competência do Governador para emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público - art. 54, § 1º, da C.E.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1856/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 02.01.2013, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0101/2012, que ***"Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências".***

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"* :

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

> *"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*
>
> *§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".*

Primeiramente, vale ressaltar que não vislumbramos a incidência de vício de ordem formal em projeto de lei de iniciativa parlamentar, que concede isenção de taxas nos casos que menciona, tendo em vista que não há previsão constitucional acerca da iniciativa legislativa reservada em matéria tributária.

Aliás, essa questão já foi objeto de deliberação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos termos da seguinte ementa:

> *"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de* ***direito tributário.*** *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre* ***direito tributário,*** *ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."* (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.

Colhe-se do voto do Min. Eros Grau proferido na ADI 3.809-5-ES/STF (DJ 14-09-2007, p. 30), o seguinte excerto:

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

> *"3. Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros."*

Deste modo, sob o ângulo da iniciativa legislativa reservada em matéria tributária, a medida aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado não contém vício de ordem formal, até porque conclusão oposta contrasta com o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, remanesce o exame da falta de cumprimento das normas estampados no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, que condiciona a concessão de isenção de tributos a satisfação dos seguintes requisitos:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

> *§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".*

Entretanto, as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das exigências relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o art. 14, *caput*, da LRF, nem foi demonstrada a satisfação dos requisitos previstos nos seus incisos I e II.

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a **LEI ORDINÁRIA LOCAL**, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realiza ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de conseqüência, a formulação e a implementação da política governamental.

Essa situação se resolve pelo reconhecimento de que a norma que põe em risco a execução das ações governamentais preestabelecidas é manifestamente contrária ao interesse público, podendo o Chefe do Poder Executivo, com o intuito de resguardar a responsabilidade fiscal e a execução plena das ações governamentais, promover o veto do Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa.

Nesse caso, cabe ao Governador do Estado emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público, na forma prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, pois somente tal autoridade concentra as condições objetivas para aquilatar os efeitos de lei que põe em risco o equilíbrio das finanças públicas colocadas sob sua guarda e responsabilidade.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
Rub.

O veto se justifica diante da salutar preocupação com as finanças públicas, que deve ser resguardada incondicionalmente, sob pena de se impor pesados ônus ao administrador público que não proteja o erário ou descumpra as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

Por tais razões, a matéria deverá ser submetida ao Senhor Governador do Estado, a quem compete a formulação de juízo de valor sobre o projeto de lei que concede a isenção de taxas, podendo apresentar veto total a suas disposições por ter sido identificado a contrariedade ao interesse público.

Este é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 10 de janeiro de 2013.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
Rubr.

PROCESSO : SCC 41/2013

ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA : Autógrafo de Projeto de lei. Concessão de isenção de taxas. Inexistência de iniciativa legislativa reservada em matéria tributária. Precedentes do STF. Falta de cumprimento de formalidades prescritas na LRF - art. 14. Possibilidade de desequilíbrio das finanças públicas. Validade de medida legislativa condicionada à avaliação do interesse público. Competência do Governador para emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público - art. 54, §1°, da C.E.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 38 a 42.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 041/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0101/2012. Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.** 020**/13** (fls. 38/42), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 43 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, arquive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
Rub.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0101/2012

Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 24/01/2013
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior realizados pelo Estado de Santa Catarina, o doador de sangue ou medula e as pessoas que integram associação de doadores que contribuam, comprovadamente, para estimular de forma direta ou indireta a doação.

Art. 2º Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei somente a doação de sangue ou medula promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art. 3º Os órgãos estaduais realizadores dos referidos concursos farão constar em seus respectivos editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 4º A comprovação da qualidade de doador de sangue ou medula será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar número e datas das doações, não podendo ser inferior a 3 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da qualidade do beneficiário prevista no art. 1º deverá ser atestada por entidade coletora oficial ou credenciada, relacionando as atividades desenvolvidas pelo interessado e seu enquadramento naquela qualidade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rub.

Art. 5º Fica estendida a isenção do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de que trata o art. 1º, ao candidato, mesmo não doador de sangue ou de medula, que comprovar cumulativamente:

I – renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo regional e meio; e

II – ter cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1977.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado
Secretário

Deputado Reno Caramori
2º Secretário